

LEI Nº 3.040 /2006

Estabelece o NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a)** Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b)** Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c)** Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a)** Expediente;
- b)** Coleta de Lixo;
- c)** Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d)** Fiscalização e Vistoria;
- e)** Execução de Obras, arruamento, e loteamentos;
- f)** Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - **PRÉDIO**, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - **TERRENO**, o imóvel não edificado.

III - **GLEBA**, entendida esta como a área de terreno igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único – O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel ficando o Executivo Municipal autorizado a cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2007 até o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor venal do imóvel. **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

§ 1º - Para terrenos baldios, a alíquota para o cálculo do imposto será de 2,65 % (dois e sessenta e cinco centésimos por cento) **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

§ 2º - Para área construída, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,6% (seis décimos por cento) **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

§ 3º - Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato. **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos: **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

I - Na avaliação do terreno o preço do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real. **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

II- Na avaliação da Gleba situadas fora da primeira divisão fiscal o valor do hectare a área real. **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

III- No caso de Gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas. **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

IV - Na avaliação do prédio o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área. **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

Parágrafo Único: - Para terrenos baldios, cujo valor venal calculado for inferior a 18 (dezoito) VRM, o valor do imposto será fixado em 25% (vinte e cinco por cento) da VRM base para o cálculo do imposto do exercício. **(Alterado pela Lei 3219/2009)**

Art. 7º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I- Os valores estabelecidos em contratos de construção
- II- O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário
- III- Os preços relativos as ultimas transações imobiliárias
- IV- Quaisquer outros dados informativos

Art. 8º - O preço do hectare na Gleba, e do metro quadrado do terreno serão fixados levando-se em consideração:

- I- O índice médio de valorização
- II- Os preços relativos as ultimas transações imobiliárias
- III- O numero de equipamentos urbanos que servem o imóvel
- IV- Fator de localização
- V- Quaisquer outros dados informativos

Art. 9º - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata Anexo VII, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1º - No caso de terrenos com esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via Pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via Pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em listagem de Valores.

V – Zonas Fiscais que compõe o perímetro urbano, assim identificadas:

Área de abrangência da Zona Fiscal 1 (Alterado pela Lei 3221/2009)

Inicia no trevo principal de acesso, seguindo pela BR 386 até o entroncamento com a Rua Dr. José Atílio Vera, seguindo por esta até a Avenida Farrapos e, pela Av. Farrapos até a Rua Otaviano Paixão Coelho, subindo por esta até a Rua Etelvino Pedrazani, (exceto as faces da mesma) e, por esta até a Rua Vinte de Setembro e, pela Vinte de Setembro, (exceto as faces da mesma) seguindo ao encontro da Rua Ricardo Noé Tams e, por esta (exceto as faces da mesma) até a Rua Serafim Santos Vaz e, desta (exceto as faces da mesma), até a Av. Mauricio Cardoso (exceto as faces da mesma), indo ao encontro da Rua Cel. Euzébio Ortiz e, por esta (exceto as faces da mesma) até a Av. Mal Floriano (exceto as faces da mesma), retornando por esta até a Rua Emilio de Moraes (exceto as faces da mesma), com destino á Av. Pinheiro Machado e, pela Av. Pinheiro Machado até o Trevo Principal. (Alterado pela Lei 3221/2009)

Área de abrangência da Zona Fiscal 2(Alterado pela Lei 3221/2009)

Compreende toda a região ao Norte da Rodovia BR 386, no trecho entre o entroncamento com a Rua Dr. José Atílio Vera (rua projetada) e o entroncamento com a rodovia Perimetral RS 332, confrontando-se, ao norte e ao leste, com as terras rurais. (Alterado pela Lei 3221/2009)

Área de abrangência da Zona Fiscal 3(Alterado pela Lei 3221/2009)

Inicia ao sul da BR-386, no entroncamento da mesma com a Rua José Atílio Vera, seguindo em direção a Porto Alegre até o entroncamento com a Rodovia Perimetral RS 332, e por esta, rumo ao sul até o encontro do Arroio Ipiranga com o Arroio Bernardina, subindo pelas margens até a Rua Vereador Celso Laval e, por esta até a Av. Julio de Castilhos (exceto as faces da mesma) até a Rua Princesa Izabel, tornando a encontrar o Arroio Bernardina e, por este, até a Rua Leonardo Sefrim, seguindo por esta e por mais as Ruas Eurípedes Dalla Costa, Jerônimo Ferreira de Camargo, Treze de Maio e Jesuíta (exceto as faces da mesma), até encontrar a Av. Farrapos, seguindo por esta (exceto as faces da mesma) até Rua Dr. José Atílio Vera, e pela Rua Dr. José Atílio Vera até o ponto inicial, no entroncamento com a Rodovia BR-386. (Alterado pela Lei 3221/2009)

Área de abrangência da Zona Fiscal 4(Alterado pela Lei 3221/2009)

Inicia no entroncamento dos Arroios Ipiranga e Bernardina, próximo a Rodovia Perimetral RS 332, seguindo pela mesma até o trevo de acesso para Barros Cassal e, após este, seguindo ainda pela Rodovia Perimetral RS 332, rumo ao oeste, até o trevo de acesso a Espumoso e, após o mesmo, seguindo rumo ao Norte, confrontando-se com as terras Rurais até encontrar a Rua Florindo Malaggi, seguindo Por esta e por mais as Ruas Orestes Possamai e Osvaldo Gomes Vieira (exceto as faces desta) até a Av. Mal Floriano Peixoto e, pela Av. Mal Floriano Peixoto e por mais as ruas Rio Branco, Av. Mauricio Cardoso, Rua Benjamim Constant, Bento Gonçalves, Dr. Flores e Trav. Félix da Cunha (exceto as faces de quadra de todo este trajeto), até encontrar a Av. Julio de Castilhos, seguindo por esta exceto as faces da mesma até a Rua Vereador Celso Lavall e, por esta até o ponto de partida, no entroncamento dos Arroios Ipiranga e Bernardina. (Alterado pela Lei 3221/2009)

Área de abrangência da Zona Fiscal 5(Alterado pela Lei 3221/2009)

Inicia no entroncamento da Rua Julio Bohrer com a Av. Pinheiro machado, seguindo por esta (exceto nas faces da mesma) até a Rua Cel. Falkembach e, por esta e por mais as Av. Julio de Castilhos, Rua Sebastião Schleiniger até encontrar a Rua Guilherme de Vasconcelos e, pela Rua Guilherme de Vasconcelos (exceto as faces da mesma) até a Rua Álvaro Leitão, seguindo por esta e por mais as ruas Orestes Possamai e Florindo Malaggi, confrontando-se, em todos os

sentidos com os limites da Zona Fiscal 04 e retornando rumo ao Norte, confrontando-se com as terras rurais até as margens da Rodovia BR 386 e, por esta, rumo ao Leste até encontrar os limites da Zona Fiscal 01 e retornando pela Av. Pinheiro Machado até a ponte de partida, no entroncamento da Av. Pinheiro Machado com a Rua Julio Bohrer. **(Alterado pela Lei 3221/2009)**

Área de abrangência da Zona Fiscal 6 **(Alterado pela Lei 3221/2009)**

Inicia no entroncamento da Av. Mauricio Cardoso com a Rua Serafim dos Santos Vaz, partindo destas, confrontando-se com os limites das Zonas Fiscais 01 e 03 até encontrar a Av. Júlio de Castilhos (Incluindo todas as faces da quadra deste trajeto), seguindo pela Av. Júlio de Castilhos (incluindo as faces desta) até a Travessa Félix da Cunha e, seguindo por esta até a Rua Julio Cardoso e, pela Rua Julio Cardoso e por mais as Ruas Cel. Falkembach, Sete de Setembro, Bento Gonçalves, Av. Farrapos, Rua Ricardo Noé Tams, Arthur Nardon e Av. Mauricio Cardoso (exceto as faces de quadra de todo este trajeto) até encontrar o ponto inicial, no entroncamento da Av. Mauricio Cardoso com a Rua Serafim Santos Vaz. **(Alterado pela Lei 3221/2009)**

Área de abrangência da Zona Fiscal 7 **(Alterado pela Lei 3221/2009)**

Inicia no entroncamento da Av. Pinheiro Machado com a Rua Emilio de Moraes, seguindo pela Rua Emilio de Moraes (incluindo as faces desta) até a Av. Mal. Floriano Peixoto e avançando pelas faces de quadra da mesma até a Rua Julio Bohrer e retornando a Rua Cel. Euzébio dos Santos Ortiz e, por esta e por mais a Av. Mauricio Cardoso (incluindo as faces das mesmas) até a Rua Arthur Nardon e, por esta (exceto as faces da mesma) até a Rua Ricardo Noé Tams, seguindo pela Rua Ricardo Noé Tams e por mais a Rua Santos Filho até a Av. Farrapo, avançando pelas faces de quadra da mesma até aruá Treze de Maio e retornando até a Rua Bento Gonçalves, seguindo por esta e por mais as Ruas Venâncio Aires, Sete de Setembro, Coronel Falkembach e Julio Cardoso (incluindo todas as faces de quadra deste trajeto) até a Av. Julio de Castilhos, avançando por esta até a Travessa Félix da Cunha e retornando a Rua Julio Cardoso, seguindo por esta e por mais as Ruas Dr. Flores, Bento Gonçalves, Benjamin Constant, Av. Mauricio Cardoso, Rua Rio Branco e Av. Mal. Floriano Peixoto (incluindo todas as faces de quadra deste trajeto), até a Rua Osvaldo Gomes Vieira, seguindo por esta e por mais as Ruas Orestes Possamai e Álvaro Leitão (exceto nas faces das mesmas) até a Rua Guilherme de Vasconcelos, seguindo por esta e por mais as Ruas Coronel Aldino Loureiro, Av. Julio de Castilhos e Av. Pinheiro Machado (incluindo todas as faces de quadra deste trajeto) até encontrar o ponto inicial, no entroncamento da Av. Pinheiro Machado com a Rua Emilio de Moraes. **(Alterado pela Lei 3221/2009)**

Art. 11 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º -- Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 12 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, aparte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 13- Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 14 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos Anexo VII, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 15 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculado com base nas formulas constantes do Anexo VII desta lei.

Art. 16 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

Art. 17 - Os valores unitários, de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção, serão expressos em moeda corrente e no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção, serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 18 O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

SECÃO III

Da Inscrição

Art. 19 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 20 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 21 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 25.

Parágrafo único – No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 22 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários.

Art. 23 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial será precedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 24 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 25 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 22, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 26 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 27 - O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de copropriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos coproprietários, com a designação de “**outros**” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 28 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 –

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

1.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 –

7.15 – ...

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros -

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres -

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 –

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 29 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 30 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de SOLEDADE sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Soledade, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Soledade, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 31 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 32 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal.

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, quando estes forem executados na área territorial do Município, independente de sua descrição e em que item esteja enquadrado.

V - As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediadoras dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.21, 11.02, 17.05, 17.10, 17.13, 17.24 da lista anexa.

VI - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

VII - os estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades especificadas no item 12 e seus subitens;

VIII - as empresas que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

IX - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Soledade, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza a eles prestados;

X - as incorporadoras e as construtoras pelo imposto devidos sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis.

XI - as empresas de planos de medicina de grupo, cooperativas ou individual de assistência médica, hospitalar e odontológica, pelo imposto devido sobre os serviços relativos à área de saúde a elas prestados;

XII - as empresas que explorem serviços de energia elétrica, saneamento e distribuição de água e de telecomunicações, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza a elas prestados;

XIII - as empresas, instituições financeiras, entidades, administradoras que explorem loterias, em todas as suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, raspadinhas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore tais atividades;

XIV- as entidades de ensino, descritas nos subitens 8.01 e 8.02, que contratarem serviços;

XV- as pessoas jurídicas que contratarem serviços prestados por profissionais liberais, bem como, serviços comissionados por representação, intermediação ou cobrança, sejam sob forma direta e pessoal ou através de sociedade também contribuinte do ISS, pelo imposto devido sobre o respectivo preço.

XVI - Os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas pela administração de condomínios ou edifícios residenciais ou comerciais, mesmo que a administração seja terceirizada.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido aos cofres municipais até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º - Nos serviços de Registros Públicos, Cartoriais e Notariais referidos no item 21.01 da lista do artigo § 1º, os Tabeliães e Registradores deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto sobre serviços, calculado sobre o total dos emolumentos. [\(Adicionado pela Lei 3212/2009\)](#).

§ 8º - Em razão da natureza dos serviços citados no parágrafo anterior serem de serviços delegados, poderão ser cobrados das partes interessadas e por elas suportadas, ficando os Tabeliães e Cartórios obrigados a sua retenção e posterior recolhimento aos cofres públicos nos prazos e condições estabelecidos no parágrafo 2º, Inciso XVI do artigo 32 da Lei nº 3040/2006. [\(Adicionado pela Lei 3212/2009\)](#).

§9º - Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficara' o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 10 - Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS ao Município. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 11 - Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 12 - Além da aplicação de multa por infração, igual a 100 % (cem por cento) do valor devido a título do imposto, considera-se apropriação indébita a retenção pelo tomador do serviço dos valores a serem recolhidos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo retido na fonte. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 13 - Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão emitir junto ao aplicativo disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento do tributo. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 14 - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente a época do fato gerador. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 15 - A fonte pagadora (contratante /tomador) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante, e o mesmo deverá ser emitido por meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 33 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela 2 que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 34 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 35 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com personalidade jurídica são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), emissão e a escrituração das Notas Fiscais, Livros Fiscais e a Declaração de Movimento Econômico Mensal. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 1º - A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não a substituição tributária na forma da Lei. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 2º - A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 3º - A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 104, VI da Lei Municipal nº 3.040/2006, a cada mês em que for constatada. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 4º - O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 5º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizarem tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 6º - No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, fica instituída multa de R\$ 50 (cinquenta reais) reajustáveis anualmente pelos índices oficiais de atualização dos tributos municipais, por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 7º - O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISSQN correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou, comparativamente com a média de receitas auferidas por empresas de porte e atividades semelhantes. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 8º - Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito a alíquota variável, escriturara' em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 9º - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 10 - A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 11 - A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS -e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

§12 - Sujeitam -se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art.35-A. Todos os tomadores de serviços sediados no município, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§1º. A declaração a que se refere o caput do presente artigo e' constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não a substituição tributária na forma da Lei. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§2º A declaração a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio Níco a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§3º A falta de apresentação da declaração eletrônica ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicara' no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 104, VI da Lei Municipal nº 3.040/06/98, a cada mês em que for constatada. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§4º O movimento econômico de notas recebidas será escriturado em meio eletrônico, pelo tomador de serviços, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, ate' o ultimo dia do mês subseqüente a o da ocorrência do fato gerador. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 35 - B. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo 35 desta Lei serão definidos em Decreto Executivo. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§1º A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§2º O Decreto que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§3º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, podendo tal autorização, a critério da Fazenda Municipal, ser efetuada por meio eletrônico. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 35-C. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 35-D. Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 36 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que: [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis; [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços; [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte; [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

VII - sejam omissas na declaração de movimento econômico. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

Parágrafo Único: Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o presente artigo, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes: [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

III - a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 37 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 28 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 38 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 39 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 40 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 41 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 42. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal ou com base nas declarações de movimento econômico apresentadas em meio eletrônico. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 43 - No caso de início de atividade sujeita às alíquotas fixas, ou variáveis o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 44. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início. (Alterado pela Lei 3426/2012)

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 42, ou na omissão da entrega da declaração de movimento econômico mensal em meio eletrônico prevista no artigo 35, determinará o lançamento de ofício. (Alterado pela Lei 3426/2012)

Art. 45. A receita bruta declarada pelo contribuinte ou substituto legal, por movimento econômico em meio eletrônico ou guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, sendo o caso, promovendo-se o lançamento aditivo. (Alterado pela Lei 3426/2012)

Art.46. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação, e, também, poderão ser fixados por decretos e portarias do executivo municipal mapas de apuração ou outros controles que se fizerem necessários, eletrônicos ou não. (Alterado pela Lei 3426/2012)

Art. 47 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 48. A guia de recolhimento, referida no art. 42, será preenchida pelo contribuinte ou substituto legal, em meio eletrônico e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal. (Alterado pela Lei 3426/2012)

Art. 49. O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS QN por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas (possuidoras de AIDOF), que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Alterado pela Lei 3426/2012)

§1º O recolhimento por parte dos tomadores de serviço, também se dará no mesmo prazo previsto, no caput desse artigo obedecidas as mesmas regras aqui definidas. (Alterado pela Lei 3426/2012)

§2º. Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em decreto. (Alterado pela Lei 3426/2012)

§3º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido. (Alterado pela Lei 3426/2012)

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SECÇÃO I

Da Incidência

Art. 50 - O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 51 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) na transmissão dos direitos possessórios;

i) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 52 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art.53 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 55 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 56 - A alíquota do imposto é: 2% (dois por cento)

SECÃO IV

Da Não Incidência

Art. 57 - O imposto não incide:

- I** - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II** - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III** - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV** - na retro venda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V** - na usucapião;
- VI** - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII** - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- VIII** - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos VII e VIII deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SECÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 59 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos

de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SECÇÃO I

Da Incidência

Art. 60. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

Parágrafo Único - Caso o documento seja disponibilizado para emissão através de aplicativo disponibilizado pelo fisco municipal pela rede mundial de computadores (internet), estará dispensado da cobrança da taxa referida no caput. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 61 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º – Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 62 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nos valores constantes na tabela que constitui o Anexo II desta lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 63 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SECÃO I

Da Incidência

Art. 64 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SECÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 65 - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo da prestação de serviços de coleta de resíduos residenciais e originários de estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, órgãos públicos, religiosos e entidades sem fins lucrativos, observados os critérios de localização, periodicidade de recolhimento e tipo de estabelecimento gerador de resíduos, na forma da tabela constante do Anexo III desta lei.

§ 1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada por unidade, e considerados os critérios definidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - No caso de edificações horizontais ou verticais com mais de uma unidade, a taxa de coleta de lixo poderá ser lançada na forma acima, podendo constar em documento único, o valor total correspondente a taxa de coleta de lixo de todas as unidades que compõe o condomínio e/ou edifício, ou similares, lançada em nome do condomínio ou do proprietário titular.

§ 3º - Sendo lançado a Taxa de Coleta de Lixo em nome do condomínio e ocorrendo inadimplência, os valores unitários serão lançados em nome de cada proprietário das unidades autônomas.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 66 - O lançamento da Taxa de Lixo será feito anual ou mensalmente e sua cobrança na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou isoladamente, através de processo próprio de cobrança.

§ 1º - A arrecadação poderá ser realizada mês a mês ou em outra periodicidade, segundo a conveniência da Administração.

§ 2º - Nos casos em que o serviço seja instituído no correr do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 67 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 1º - Estão sujeitos a previa licença:

I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviços.

II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais

III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante

IV - A execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidades diretas da União, Estados ou Municípios.

V - A utilização de meios de publicidade em geral

VI - A ocupação de áreas com bens imóveis ou moveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos...

Art. 68 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras, e outras formas de comércio ambulante;

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 69 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

Parágrafo único – No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 68, apenas quanto ao nome, firma e razão social, a taxa será paga com redução de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 70 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único – A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 71 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 72 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada com base nos valores na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 73 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 71, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras, arruamento e loteamento.

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 74 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I** - a fixação do alinhamento;
- II** - aprovação ou revalidação do projeto;
- III** - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV** - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V**- autorização de abertura de rua.
- VI** - aprovação de parcelamento do solo urbano;
- VII**- aprovação de loteamento;

Art. 75 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 76 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada nos valores na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 78 - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 79 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

§1º - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

§2º - Reputam-se executadas pelo município, para fim de lançamento da contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

Art. 80 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 81 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após terem sido prestadas, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução de que trata o "caput" deste artigo, será de no mínimo 50% (cinquenta por cento), do orçamento previsto para a obra e poderá ser integralizada nas seguintes condições:

I - em uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, sendo os valores depositados em conta especial remunerada em nome da Prefeitura Municipal de Soledade;

II - em até 06 (seis) parcelas iguais e mensais, iniciando-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do edital, sendo as parcelas depositadas em nome da Prefeitura Municipal de Soledade, em conta especial remunerada.

§3º - As obras somente terão início, após a integralização da caução, nas condições acima, e em caso de não serem prestadas as cauções, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados, a obra não será

iniciada e devolvidas as importâncias depositadas a título de caução com a remuneração bancária, proporcional ao valor depositado por cada proprietário.

§ 4º - Integralizada a caução, que será compensada, no valor da contribuição de melhoria, e iniciada a obra, os proprietários beneficiados, deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comparecerem á Prefeitura Municipal de Soledade, para optarem pelo pagamento do saldo da Contribuição de Melhoria em uma das formas ditadas pelo art. 90, seus incisos e parágrafos desta Lei.

§ 5º - Os proprietários beneficiários da obra pública, que não integrarem os 2/3 (dois terços) de proprietários de que trata o inciso II, do art. 80 desta Lei, terão o lançamento da contribuição de melhoria, nos termos dos demais artigos desta Lei, devendo no edital da Obra, constarem separadamente.

SECÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 82 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 83 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 84 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SECÃO III

DO CÁLCULO

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua

expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 86 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 85;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo da obra, tendo por limite a valorização do imóvel beneficiado com a obra pública, considerando a testada de cada imóvel beneficiado, para fins de cobrança individual, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CMI = \frac{VO \times AI}{SAT}$$

sendo:

CMI = Valor a ser pago individualmente a título de Contribuição de Melhoria

VO = Custo Total da Obra

AI= Testada em metros lineares do imóvel

SAT= Somatório das testadas em metros lineares de todos os imóveis beneficiados com a obra pública.

Parágrafo único - Em caso do valor apurado pela fórmula acima, superar a valorização do imóvel beneficiado com a obra pública, a diferença entre o valor apurado e a valorização do imóvel encontrada, será transferida para responsabilidade do Município.

SECÃO IV

DA COBRANÇA E LANÇAMENTO

Art. 87 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 88 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas em lista própria, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2.º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

§ 4.º - A contribuição de Melhoria, na hipótese da obra ser realizada em Bairros populares e representar a implantação de saneamento básico e melhoria das condições habitacionais, será lançada nos seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento) valor da obra para os imóveis de propriedade dos trabalhadores que possuam renda familiar de 02 (dois) a 04 (quatro) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da obra para os imóveis de propriedade dos trabalhadores que possuam renda familiar de 04 (quatro) a 06 (seis) salários mínimos;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor da obra para os imóveis de propriedade dos trabalhadores que possuam renda familiar de 06 (seis) a 08 (oito) salários mínimos;

Art. 89 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 90 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 86;
- II - de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 91 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 92 - A Contribuição de Melhoria será paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 93 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 94 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 96 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 97 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SECÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 98. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas: (Alterado pela Lei 3426/2012)

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal; (Alterado pela Lei 3426/2012)

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal; (Alterado pela Lei 3426/2012)

III - de Edital; (Alterado pela Lei 3426/2012)

IV - de correio Nico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal ou por meio eletrônico, conforme disposto no art. 100-A e seguintes desta Lei, a ser regulamentado por decreto. (Alterado pela Lei 3426/2012)

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte. (Alterado pela Lei 3426/2012)

SECÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 99. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de: (Alterado pela Lei 3426/2012)

I - Intimação Preliminar; (Alterado pela Lei 3426/2012)

II - Auto de Infração; (Alterado pela Lei 3426/2012)

III - de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal ou por meio eletrônico, conforme disposto no art. 100-A e seguintes desta Lei, a ser regulamentado por decreto. (Alterado pela Lei 3426/2012)

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes a lavratura do Auto de Infração. (Alterado pela Lei 3426/2012)

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante da decisão administrativa irrecorrível, além da sujeição do infrator a reincidência, prevista no art. 105, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 157. (Alterado pela Lei 3426/2012)

§ 3º Não caberá notificação nos casos de reincidência. (Alterado pela Lei 3426/2012)

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso. (Alterado pela Lei 3426/2012)

§5º - Tratando-se de Auto de Infração referente a autuação por omissão na entrega de Declaração Eletrônica, poderá, a critério do Fisco, proceder-se a

mesma por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal ou por meio Nico, conforme disposto no art. 100-A e seguintes desta Lei, a ser regulamentado por decreto. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 100 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 104 desta lei.

Seção IV [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Da Intimação por Meio Eletrônico [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 100-A O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distancia com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil: [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior e' de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 100-B. O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 100-A desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 1º - O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 2º - Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso a o sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 3º - Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§4º - Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 100 - C. Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que devera' ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitido s ate' as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 100-D. A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 1º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art.100-A, §1º, III, desta Lei. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no art. 85 desta Lei. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia hotel seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 4º - Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§5º - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no art.98 desta Lei. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§6º - Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 100-E. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que s e cadastrarem na forma do art. 100 -B desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 1º - Considerar-se-á' realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 2º - Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 3º - A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo devera' ser feita em ate' 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§4º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 5º - Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato devera' ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 6º - As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

§ 7º - Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto a Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

Art. 100-F. Observadas as formas e as cautelas do art. 100 - E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a integra do seu conteúdo seja acessível ao citando. [\(Acrescentado pela Lei 3426/2012\)](#)

TÍTULO VI

DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 101 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 102- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, conforme calendário estabelecido por Decreto Executivo.

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, através de calendário a ser estabelecido por Decreto Executivo.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “**inter-vivos**” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 57, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 101 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 46, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 103 - Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 104, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos dos Artigos 157 e 158 desta lei.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 104 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 80% (oitenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 40, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

a) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

III – R\$ 100,00- quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

IV - R\$ 150,00- quando deixar de emitir a nota de serviço houver rasuras ou notas fiscais destacadas do talão, ou ainda, valor da nota fiscal diferente do escriturado em livros ou mapas d e apuração, eletrônicos ou não. [\(Alterado pela Lei 3426/2012\)](#)

V – R\$ 200,00– quando:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

VI - R\$ 100,00 (cem reais) , quando for omissa na entrega da declaração mensal de movimento econômico, por mês de competência não entregue. (Acrescentado pela Lei 3426/2012)

VII - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada. (Acrescentado pela Lei 3426/2012)

§2º - Os valores das penalidades previstas no presente artigo e seus incisos serão reajustados conforme a variação dos índices oficiais de atualização dos tributos municipais, anualmente, sendo facultada a Administração Municipal publicar Decreto com os valores atualizados a cada ano. (Acrescentado pela Lei 3426/2012)

Art. 105 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 106 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 107 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 25% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 104;

TÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 108 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (Alterado pela Lei 3226/2009)

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 10% (dez por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - Militares ou civis, que tenham servido na Força Expedicionária Brasileira durante a II Guerra Mundial, desde que proprietários de um único imóvel, nele residindo.

V - Viúvas de ex-combatentes da FEB, enquanto conservarem este estado civil e possuírem um único imóvel, nele residindo.

VI - Possuidores de prédios adquiridos através de programas governamentais de erradicação de favelas ou similares, pelo período de 10 anos a contar de sua edificação.

VII - As pessoas residentes no Município de Soledade, que possuam apenas um imóvel que sirva exclusivamente para residência particular, que forem portadoras de câncer, Mal de Parkinson e portadores de HIV, comprovado mediante laudo após exame realizado por um profissional credenciado pelo SUS, desde que perceba remuneração mensal máxima equivalente a 03 (três) Salários Mínimos Nacionais, durante todo o tratamento.

VIII - Proprietário de um único imóvel construído, de valor venal não superior a 110 VRM, que lhe sirva de residência.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 109 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o art. 32:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

Art.110 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 10 VRM.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) A comprovação de propriedade será feita através do cadastro municipal.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 111 - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 112 - Serão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria (Taxa de Serviços de Calçamento), os imóveis dos contribuintes, cujo rendimento familiar mensal não ultrapassar ao equivalente a dois (02) salários mínimos.

§ 1º - Não terão direito à isenção, mesmo que o rendimento familiar se contenha no limite estabelecido no *caput* deste artigo, os contribuintes que:

I - possuírem mais de um imóvel;

II - mesmo possuindo um único imóvel, este:

a) não esteja sendo ocupado para uso próprio do contribuinte ou de seus dependentes;

b) esteja locado;

c) ultrapasse o limite de 110 VRM'S do valor venal constante no cadastro.

§ 2º - A isenção de que trata esta Lei deverá ser requerida pelos interessados, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - comprovante salarial de cada membro do grupo familiar empregado;

II - certidão emitida pelo Tabelionato e Registro de Imóveis, comprovando não possuir mais de um imóvel ou negativa de propriedade no Município;

III - na hipótese de contribuinte profissional autônomo ou que exerça atividade no âmbito da economia informal, da qual aufera renda, declaração de

Imposto de Renda ou declaração do próprio punho, também firmada por duas testemunhas, atestado o seu rendimento mensal.

§ 3º - A isenção do pagamento da Contribuição ou da melhoria deverá ser requerida no prazo do edital de Comunicação do Orçamento da Obra ou da Notificação do lançamento do valor feito a cada contribuinte, que não poderá ser inferior a trinta (30) dias.

§ 4º- A concessão da isenção será efetivada por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições previstas nesta Lei.

§ 5º - A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

I – A Secretaria Municipal da Fazenda, na fase de exame dos documentos para a concessão da isenção, ou posteriormente à sua efetivação, poderá realizar vistorias, exames, perícias ou investigações por quaisquer outros meios para averiguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições sócio-econômicas dos contribuintes.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 113 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 114 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos

terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis.

Art. 115- O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 116 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 117 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 118 - A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 119 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 120 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 121 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 122 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 123 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 124 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 125 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 126 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 127 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 128 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais. [\(Regulamentado pelo Decreto 9641/2009\)](#)

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 129 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 130 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO X

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 131 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 132 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 133 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 132;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do atuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do atuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 134 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio atuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 135 - A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 136 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 137 - A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 138 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 131, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 139 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 134.

Art. 140 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 141 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Art. 142 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 143 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 144 - Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos será objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “*caput*”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da

decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 145 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 146 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 147 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 148 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 149 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 150 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 151 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 152 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente, nos termos dos art. 157 e 158 desta Lei.

§ 2º - O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 153 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia reprográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 154 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 155 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 157 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice do IPCA - Índice de Preço ao consumidor amplo do IBGE, calculado a partir do dia seguinte a data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 158 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 2% (dois por cento) no primeiro mês após o vencimento, 4% (quatro por cento) no segundo mês após o vencimento, e 10% (dez por cento), do terceiro mês em diante após o vencimento, além da correção monetária, prevista no Artigo anterior e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Decorridos dois meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 159 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160 – A aplicação da correção monetária, juros e multas nos termos dos art. 157 e 158 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

Art. 161- O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 162 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de abril de 2007.

Art. 163 - Revogam-se as Disposições em Contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 1.378/76, 3004/2006, n.º 2452/98, n.º 2007/2001, n.º 2883/2004, n.º 2854/2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE-RS,
em 29 de dezembro de 2006.**

OLAVO S. L. VALENDORFF
Prefeito Municipal de Soledade

**ANEXO I
ALÍQUOTAS E INCIDÊNCIA
ISS**

**TABELA I
INCIDÊNCIA VARIÁVEL**

Alíquotas Incidência

2%-Subitem: 7.02; 7.04; 7.05; 7.06; 7.09; 7.12; 7.17; 7.18; 7.21; 7.22; 16.01 25.01;
25.02; 25.03 e 25.04

3%-Subitem: 1.01; 1.02; 1.03; 1.04; 1.05; 1.06; 1.07; 1.08; 2.01; 4.01; 4.02; 4.03;
4.04; 4.05; 4.06; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15;
4.16; 4.17; 4.18; 4.19; 4.20; 4.21; 4.22; 4.23; 5.01; 5.02; 5.03; 5.04;
5.05; 5.06; 5.07; 5.08; 5.09; 6.01; 6.02; 6.03; 6.04; 6.05; 7.01; 7.03;
7.07; 7.08; 7.10; 7.13; 7.14; 7.15; 7.16; 8.01; 8.02; 9.01; 9.02; 9.03;
10.09; 10.10; 11.01; 1.02; 11.03; 11.04; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04;
12.05; 12.12; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; 12.17; 13.01; 13.02; 13.03;
13.04; 13.05; 14.01; 14.02; 14.03; 14.04; 14.05; 14.06; 14.07; 14.08;
14.09; 14.10; 14.11; 14.12; 14.13; 18.01; 23.01; 24.01; 26.01; 27.01;
28.01; 32.01; 35.01; 37.01; 39.01 e 40.01

4%-Subitem: 20.01; 20.02; 20.03; **21.01**; 29.01; 30.01; 31.01; 34.01; 36.01 e 38.01

5%-Subitem: 3.01; 3.02; 3.03; 3.04; 3.05; 7.11; 7.19; 7.20; 10.01; 10.02; 10.03;
10.04; 10.05; 10.06; 10.07; 10.08; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10;
12.11; 15.01; 15.02; 15.03; 15.04; 15.05; 15.06; 15.07; 15.08; 15.09;
15.10; 15.11; 15.12; 15.13; 15.14; 15.15; 15.16; 15.17; 15.18; 17.01;
17.02; 17.03; 17.04; 17.05; 17.06; 17.07; 17.08; 17.09; 17.10; 17.11;
17.12; 17.13; 17.14; 17.15; 17.16; 17.17; 17.18; 17.19; 17.20; 17.21;
17.22; 17.23; 17.24; 19.01; 22.01 e 33.01

A Lei 3212/2009 alterou a alíquota o item 21.01 de 5% para 4%.

TABELA II
INCIDÊNCIA FIXA

ATIVIDADES	VRM
Advogado	2,29
Médico	3,06
Dentista	2,80
Fisioterapeuta	1,27
Contador	1,53
Psicólogo	1,27
Cabeleireiro	0,41
Engenheiro	2,04
Arquiteto	2,04
Taxista	0,51
Agrônomo	1,78
Farmacêutico	2,04
Analistas de Sistemas	0,51
Bioquímico	3,06
Designer	1,53
Fonoaudiólogo	0,51
Médico Veterinário	1,78
Nutricionista	1,27
Químico	2,04
Técnico Contábil	1,02
Técnico em Farmácia	2,04
Outros autônomos com curso superior	1,02
Outros autônomos com curso técnico	0,51
Outros	0,25

ANEXO II

TAXA DE EXPEDIENTE

TAXAS	Valor R\$
Certidão	12,50
Atestados/Declarações	
Requerimentos	
Numeração em prédios	
Licença construção (Prefeitura)	4,75
Licença construção (Particular)	0,73
Mais de 2 pavimentos	0,58
Galpão - por metro Quadrado	0,47
Por documento anexo	0,26
Desmembramento	0,05
Demolição	0,36
Carta de habite-se	15,85
Abertura de Vala	11,62
Com calçamento - por metro quadrado	21,03
Balises, festas e carreiras	18,65
SANITÁRIOS	
Farmácias	80,00
Agropecuárias	80,00
Médicos	50,00
Dentistas	50,00
Massagem e estética	50,00
Clínicas	50,00
Fisioterapeutas	50,00
Instituto de beleza	40,00
Bar	21,91
Supermercado	62,62
Mercado/Mini-mercado	40,00
Restaurantes/Pizzarias	50,00
Açougues/ e Peixarias	50,00
Outros	21,91

(Alterado pela Lei 3095/2007)

ANEXO III

TABELA DE VALORES DETAXA DE LIXO (Alterado pela Lei 3221/2009)

TIPO DE ESTABELECIMENTO	LOCALIZAÇÃO	VALOR MENSAL
RESIDÊNCIA	ZF – 01, 02, 03,04 e 05	2,2 % da VRM
RESIDÊNCIA	ZF - 06	3,1 % da VRM
RESIDÊNCIA	ZF - 07	4,4% da VRM
COMERCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, RELIGIOSOS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	ZF –01, 02, 03, 04, 05	3,1 % da VRM
COMERCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, RELIGIOSOS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	ZF - 06	4,6 % da VRM
COMERCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, RELIGIOSOS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	ZF - 07	6,2% da VRM

(Alterado pela Lei 3221/2009)

ANEXO IV

TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.

ATIVIDADES (Autônomos e somente Prestação de Serviços)	VRM
Autônomos em geral	0,15
Firmas - somente com prestação de serviços	0,30
Instituições Financeiras - autorizadas pelo Banco Central	10,69
Empresas cadastradas no Município com faturamento anual acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)	10,69

ATIVIDADES (Comércio com Prestação de Serviços)		
Categoria	Capital inicial em R\$	VRM

A	Até 20.000,00	0,25
B	Acima de 20.000,00 - até 50.000,00	0,30
C	Acima de 50.000,00 - até 70.000,00	0,41
D	Acima de 70.000,00 - até 100.000,00	0,66
E	Acima de 100.000,00 - até 200.000,00	0,81
F	Acima de 200.000,00 - até 500.000,00	0,97
G	Acima de 500.000,00 - até 1.000.000,00	1,20
H	Acima de 1.000.000,00 - até 5.000.000,00	1,50
I	Acima de 5.000.000,00 - até 20.000.000,00	1,99

ATIVIDADES (Indústria com Prestação de Serviços)		
Categoria	Capital inicial em R\$	VRM
A	Até 50.000,00	0,25
B	Acima de 50.000,00 - até 70.000,00	0,30
C	Acima de 70.000,00 - até 100.000,00	0,41
D	Acima de 100.000,00 - até 200.000,00	0,66
E	Acima de 200.000,00 - até 300.000,00	0,81
F	Acima de 300.000,00 - até 500.000,00	0,97
G	Acima de 500.000,00 - até 1.000.000,00	1,20
H	Acima de 1.000.000,00 - até 5.000.000,00	1,50
I	Acima de 5.000.000,00 - até 20.000.000,00	1,99

(Alterado pela Lei 3095/2007)

A N E X O V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

ATIVIDADES (Autônomos e somente Prestação de Serviços)		VRM
Autônomos com curso superior e a eles equiparados		0,15
Autônomos com curso técnico		0,10
Demais Autônomos		0,05
Firmas - somente com prestação de serviços		0,41
Instituições Financeiras - autorizadas pelo Banco Central		10,69
Empresas cadastradas no Município com faturamento anual acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)		10,69

ATIVIDADES (Comércio com Prestação de Serviços - Faturamento GIA)		
Categoria	Valor do Faturamento em R\$	VRM
A	Até 40.000,00	0,23
B	Acima de 40.000,00 - até 60.000,00	0,30

C	Acima de 60.000,00 - até 80.000,00	0,46
D	Acima de 80.000,00 - até 100.000,00	0,55
E	Acima de 100.000,00 - até 150.000,00	0,73
F	Acima de 150.000,00 - até 200.000,00	0,92
G	Acima de 200.000,00 - até 500.000,00	1,30
H	Acima de 500.000,00 - até 5.000.000,00	1,50
I	Acima de 5.000.000,00 - até 20.000.000,00	2,20

ATIVIDADES (Indústria com Prestação de Serviços - Faturamento GIA)		
Categoria	Valor do Faturamento em R\$	VRM
A	Até 40.000,00	0,25
B	Acima de 40.000,00 - até 80.000,00	0,50
C	Acima de 80.000,00 - até 150.000,00	0,65
D	Acima de 150.000,00 - até 300.000,00	0,80
E	Acima de 300.000,00 - até 500.000,00	1,00
F	Acima de 500.000,00 - até 1.000.000,00	1,50
G	Acima de 1.000.000,00 - até 5.000.000,00	1,80
H	Acima de 5.000.000,00 - até 20.000.000,00	2,20

ATIVIDADES DE DIVERSÃO		
CATEGORIA		VRM
<i>Mesa de Snooker e congêneres</i>	<i>Por unidade</i>	<i>0,50</i>
<i>Cancha de Bocha</i>	<i>Por unidade</i>	<i>0,50</i>
<i>Maquinas de fliperama e congêneres</i>	<i>Por unidade</i>	<i>0,35</i>
<i>Circos</i>		<i>1,00</i>
<i>Parques, Teatros e congêneres</i>		<i>1,00</i>

(Alterado pela Lei 3095/2007)

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

NATUREZA DAS OBRAS	VRM
1 - CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,4
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de	

área construída	0,8
c) Dependência em prédio residencial, por m ² de área construída	0,2
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidade, por m ² de área construída	
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída	0,2
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,4
g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,4
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,2

A N E X O VII

Fórmulas para cálculo do IPTU

1.0 Valor venal do terreno será determinado pela seguinte fórmula:

$$VT = AL \times VM2 \times FC \times FP, \text{ onde:}$$

VT = Valor do terreno

AL = Área do lote ou fração ideal

VM2 = Valor Genérico do m² do terreno
 FC = Fator de Profundidade

O coeficiente corretivo do terreno referido pela sigla **FC** é atribuído de acordo com a situação, a topografia e a pedologia do mesmo.

Situação do terreno	FC
Meio de quadra	1,00
Esquina 2 frentes	1,20
Esquina 3 ou mais frentes	1,30
Vila / Servidão	0,70
Encravado	0,60

Topografia do terreno	FC
Em nível (do logradouro)	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

Pedologia do terreno	FC
Normal	1,00
Alagado	0,50
Inundável	0,60
Rochoso	0,70

FP = FATORES DE PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
De 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742

46	0,9325	89	e	90	0,6667
47	0,9225	91	e	92	0,6594
48	0,9129	93	e	94	0,6523
49	0,9035	95	e	96	0,6455
50	0,8944	97	e	98	0,6389
51	0,8856	99	e	100	0,6325
52	0,8771	101	a	105	0,6172
53	0,8687	106	a	110	0,6030
54	0,8607	111	a	115	0,5898
55	0,8528	116	a	120	0,5774
56	0,8452	121	a	125	0,5657
57	0,8377	126	a	130	0,5547
58	0,8305	131	a	135	0,5443
59	0,8234	136	a	140	0,5345
60	0,8165	141	a	145	0,5252
61	0,8098	146	a	150	0,5164
62	0,8032	151	a	160	0,5000
63	0,7968	161	a	170	0,4851
64	0,7906	171	a	180	0,4714
65	0,7845	181	a	190	0,4588
66	0,7785	191	a	200	0,4472
67	0,7727				
68	0,7670	acima	de	200	0,4472

2. 0 O valor venal da área construída será determinado pela seguinte fórmula:

$$VAC = \frac{(APC \times Vm^2C) \times FC + (ACA \times VM2C)}{100}$$

VAC	=	Valor da área construída
APC	=	Área principal construída
VM2C	=	Valor do m ² da área construída
FC	=	Fatores corretivos da área construída
ACA	=	Área construída do anexo

Fatores corretivos da área construída:

Situação	FC
Frente	1,00
Fundos	0,70

Alinhamento	FC
Recuada	1,00
Alinhada	0,90
Abaixo do nível	0,80
Acima do nível	0,90

Posicionamento	FC
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Germinada	0,80

Idade (anos)	Depreciação		
	Concreto	Alvenaria	Mista / Madeira
0 - 5	0%	0%	0%
Mais de 5 - 15	0%	5%	10%
Mais de 15 - 25	5%	10%	20%
Mais de 25 - 40	10%	20%	30%
Mais de 40	20%	30%	40%

O Valor do metro quadrado da área construída (VM2C) será obtido através da seguinte Tabela:

Tipo de Construção	OCUPAÇÃO			
	Residência	Comércio	Indústria	Prestação de Serviços
Estrutura Concreto Superior	607,00	607,00	607,00	607,00
Estrutura Concreto Média	522,00	522,00	522,00	522,00
Alvenaria Superior	558,00	558,00	558,00	558,00
Alvenaria Média	452,00	452,00	452,00	452,00
Alvenaria Simples	341,00	341,00	341,00	341,00
Mista Média	325,00	325,00	325,00	325,00
Mista Simples	244,00	244,00	244,00	244,00
Madeira Dupla	278,00	278,00	278,00	278,00
Madeira Simples	244,00	244,00	244,00	244,00
Madeira Bruta	181,00	181,00	181,00	181,00
Anexo Alvenaria Superior	248,00	248,00	248,00	248,00
Anexo Alvenaria Média	194,00	194,00	194,00	194,00
Anexo Alvenaria Simples	147,00	147,00	147,00	147,00

Anexo Madeira Simples	88,00	88,00	88,00	88,00
Anexo Madeira Bruta	68,00	68,00	68,00	68,00
Box de Garagem	138,00	138,00	138,00	138,00
Habitação Precária	90,00	90,00	90,00	90,00
Área Aberta	280,00	280,00	280,00	280,00
Silos,/Armazém	280,00	280,00	280,00	280,00

Índice

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
Do Elenco Tributário Municipal	06
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	06
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	06
Seção I - Da Incidência	06
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	08
Seção III - Da Inscrição	11
Seção IV - Do Lançamento	14
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	15
Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação	15
Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota	36
Seção III - Da Inscrição	39
Seção IV - Do Lançamento	40
CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis	41
Seção I - Da Incidência	41

Seção II - Do Contribuinte	43
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas	44
Seção IV - Da Não Incidência	45
Seção V - Das Obrigações de Terceiros	46
TÍTULO III - DAS TAXAS	47
CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente	47
Seção I - Da Incidência	47
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	48
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	48
CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo	48
Seção I - Da Incidência	48
Seção II - Da Base de Cálculo	48
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	49
CAPÍTULO III - Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante	49
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	49
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	50
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	50
CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria	51
Seção I - Da Incidência	51
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota	51
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	51
CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras	52
Seção I - Da Incidência e Licenciamento	52
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas	53
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação	53
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	53
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria	53
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência	53
Seção II - Do Sujeito Passivo	54
Seção III - Do Cálculo	55
Seção IV - Da Cobrança e Lançamento	58
Seção V - Do Pagamento	60
Seção VI - Da não-incidência	61
Seção VII - Das Disposições Finais	61

TÍTULO V - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	62
CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação	62
Seção I - Das Disposições Gerais	62
Seção II - Da Notificação do Lançamento do Tributo	62
Seção III - Da Intimação de Infração	63
TÍTULO VI - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	63
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação	62
TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	67
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais	67
TÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES	69
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	69
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	70
CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis	71
CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria	72
CAPÍTULO V - Das Disposições Sobre as Isenções	72
TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	73
CAPÍTULO I - Da Fiscalização	73
Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização	73
CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa	75
Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa	75
CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas	77
Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos	77
TÍTULO X - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	77
CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso	77
Seção I - Das Disposições Gerais	77
Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância	81
CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais	82
Seção I - Do Procedimento de Consulta	82
Seção II - Do Procedimento de Restituição	83
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	85
TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	87
TABELAS DE INCIDÊNCIA	
ANEXO I ALÍQUOTAS E INCIDÊNCIA ISS:	88
ANEXO II TAXA DE EXPEDIENTE	

ANEXO III TAXA DE LIXO

ANEXO IV TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

ANEXO V FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

**ANEXO VI TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E
LOTEAMENTO**

ANEXO VII FORMULAS DE CALCULO DO IPTU